



6135

PROJETO DE LEI N. 13.390/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 8.396/2009, que disciplina o uso de contêineres.

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n. 8.396/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio-fio, desde que os mesmos se apresentem identificados com:

I – o nome da empresa proprietária;

II – o número do telefone da empresa proprietária;

III – o número de identificação do contêiner;

IV – pintura em cores vivas;

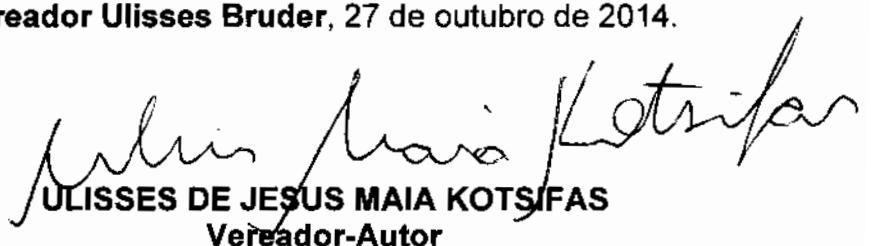
V – sinalização, em todas as suas laterais, com 3 (três) faixas ou adesivos retrorefletores de segurança medindo 30cm de largura e 5cm de altura, conforme figura ilustrativa constante do Anexo III;

VI – a inscrição “Proibido Lixo Doméstico”;

VII – a inscrição “Denúncias e Reclamações: 156”, em tamanho legível, nas faces externas de maior dimensão.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de outubro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentar projeto de lei que complementa a Lei Municipal n. 8.396/09, que disciplina o uso de contêineres, surgiu da necessidade de regulamentação no que diz respeito à disposição de contêineres junto ao acesso de veículos, mais precisamente, as vagas destinadas às pessoas com deficiência e idosos.

O artigo 227, § 1º, da nossa Constituição Federal prevê:

“II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Os direitos dos idosos, previstos na lei 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, especificam prioridades, entre elas a do atendimento preferencial e formulação de políticas públicas específicas.

Ressaltamos que, o presente projeto de lei tem por objetivo preservar o acesso às vagas destinadas à pessoa com deficiência e aos idosos, avançando na promoção e na garantia de seus preciosos direitos.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor